Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 351 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Não pode optar pelo Simples Nacional ou nele permanecer a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que preste serviços, por meio de cessão ou locação de mão de obra.

Até 31 de janeiro de 2014, não pode optar pelo Simples Nacional ou nele permanecer a ME ou EPP que preste serviços de engenharia (código CNAE 7112-0/00), como a fiscalização de obras, ou que tenha em seu objeto social a atividade de consultoria.

A partir de 1º de janeiro de 2015, a ME ou EPP que exerça as atividades de engenharia e consultoria poderá optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, arts. 17, XI, XII e XIII, 18, §§ 5º-C e 5º-H, 28 a 32; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 115; Resolução CGSN nº 94, de 2011, com alterações, Anexo VI, e arts. 73 a 76.

Relatório

A interessada em epígrafe, exercendo o que prevê a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 48, e atendendo à Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com alterações, arts. 2º e 3º, informa que é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e que foi contratada pelo XXX, através de procedimento licitatório, para prestar serviços de "apoio a fiscalização" nas tarefas de manutenção e conservação de prédios e instalações do XXX prestados por terceiros.

2. No Edital de Concorrência Pública nº XXX do XXX, encontram-se os seguintes trechos:

> ▪ Pág. 30 do processo de consulta: "XXX Para efeito do solicitado no subitem XXX será considerado serviços de maior relevância a FISCALIZAÇÃO OU GERENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL [...]";
>
> ▪ Pág. 43: "A empresa contratada para apoio a fiscalização dos contratos de elaboração de projetos, execução de obras e serviço de manutenção predial gerenciados pela divisão de Engenharia e Infra-Estrutura do Instituto Nacional de Câncer [...];
>
> ▪ Pág. 43: "[...] O XXX poderá recusar a inclusão, na equipe de apoio ao gerenciamento, de profissionais que considere não atenderem aos requisitos de qualificação estabelecidos para o bom desempenho das funções de executar.";
>
> ▪ Pág. 45: "XXX Fiscal de Projetos – Engenharia Pleno: Arquiteto
> Profissional da área de Arquitetura Hospitalar";
>
> ▪ Pág. 46: "XXX Fiscal de Projetos – Engenharia Pleno: Engenharia Mecânica
> Profissional da área de Engenharia Mecânica";
>
> ▪ Pág. 47: "XXX Fiscal de Projetos: Técnico em Orçamento
> ProfissionalTécnico da Área de Engenharia – Técnico em Edificações com especialização em orçamento";
>
> ▪ Pág. 50: "XXX Fiscal de Obras – Engenheiro Pleno
> ProfissionalTécnico da Área de Engenharia – com especialização nas áreas de Mecânica, Civil e Elétrica";
>
> ▪ Pág. 51: "Elaboração do planejamento para acompanhamento da execução do serviço de manutenção preventiva e corretiva [...]";

3. Para desempenhar o referido serviço, a consulente tem vários funcionários seus trabalhando nas diversas unidades do XXX.

4. O contrato Social da peticionante diz que seus objetivos são: "Execução de Obras de Engemharia Civil, de Instalações Elétricas e Hidráulicas, Instalações Mecânicas (Montagem Mecânica, Ar Condicionado e exaustão), na prestação de serviços de Conservação e Manutenção Predial, Consultoria, Projetos e Gerenciamento de Empreendimentos e no Comércio de Materiais e equipamentos ligados as áreas afins".

5. Aduz Parecer da Consultoria Jurídica da União no Estado XXX, órgão da Advocacia Geral da União, que lista possíveis impedimentos a sua permanência no Simples Nacional.

6. Diante disso, questiona se deve solicitar a exclusão do Simples Nacional.

Fundamentos

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim,

instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subseqüente à ciência da solução da consulta.

9. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, nem para asseverar o efetivo cumprimento da legislação, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

10. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da Consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Logo, em processo de consulta, não se atestam direitos, não se emite certidão, não se procede a exame de documentos com vistas a comprovar fatos.

ANÁLISE ATÉ 31/12/2014 – SEM OS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2014 (ITENS DE 11 A 15.3)

11. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta, começando pelos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alertando-se que nessa parte da consulta **não** serão consideradas as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 (grifou-se):

> Art. 17. **Não poderão** recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
>
> [...]
>
> XI - **que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica**, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
>
> [...]
>
> **XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**
>
> **XIII - que realize atividade de consultoria**;
>
> [...]
>
> § 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.
>
> [...]

> Art. 18. [...]
>
> [...]
>
> § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
>
> I - **construção de imóveis e obras de engenharia em geral**, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
>
> [...]
>
> § 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.
>
> [...].

12. CESSÃO DE MÃO DE OBRA

12.1 O conceito de cessão de mão-de-obra é o estabelecido no art. 115 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

> Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.
>
> § 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.
>
> § 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.
>
> § 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

12.2 E conforme dispõe o §5º-H do art. 18 da Lei complementar nº 123, de 2006, exceto nas atividades de construção civil, paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza e conservação, a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra impede a opção ou permanência no Simples Nacional.

12.3 Como dito anteriormente, não é da solução de consulta firmar se a consulente exerce ou não sua atividade mediante cessão de mão de obra. A norma que traz essa definição é clara e basta à consulente compará-la com a atividade efetivamente exercida.

13. **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

13.1 A permissão à atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral (art. 18, § 5º-C, I, da LC nº 123, de 2006) significa uma exceção à vedação aos serviços decorrentes do exercício de atividade intelecual e de natureza técnica (art. 17, XI, da LC nº 123, de 2006).

13.2 Contudo, a consulente não foi contratada para construir ou executar obra de engenharia, que permite a opção pelo Simples Nacional, mas sim para prestar "serviço técnico em regime presencial para apoio a fiscalização dos contratos gerenciados pela divisão de engenharia e infra-estrutura" do XXX (pág. XXX do retromencionado edital).

13.3 Essa atividade pela qual foi contratada é classificada na CNAE com o código 7112-0/00, Serviços de Engenharia.

13.4 Em pesquisa no portal do IBGE (www.cnae.ibge.gov.br) sobre essa atividade, em 29/07/2014, encontra-se a seguinte nota explicativa (sublinhou-se):

> **Esta subclasse compreende**:
>
> - os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:
>
> - engenharia civil, hidráulica e de tráfego
>
> - engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
>
> - engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
>
> - a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
>
> - a supervisão de contratos de execução de obras
>
> - a supervisão e gerenciamento de projetos
>
> [...]
>
> **Esta subclasse não compreende**:
>
> [...]
>
> - a execução de obras de construção (seção F)
>
> - a administração de obras exercida no local da construção (seção F)

13.5 Pesquisou-se ainda a subclasse CNAE 4399-1/99, Serviços Especializados para Construção Não Especificados Anteriormente (sublinhou-se):

> [...]
>
> **Esta subclasse não compreende**:
>
> - os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão, fiscalização e gerenciamento de projetos de construção) (71.12-0)

[...]

13.6 Resta claro que a consulente foi contratada pelo XXX para desempenhar serviços de fiscalização de obras (CNAE 7112-0), que está englobado na classe serviços de engenharia.

13.7 Neste ponto, releva observar, que a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, com alterações, relaciona, em seu Anexo VI, os códigos de atividades econômicas (previstos na CNAE) impeditivos ao ingresso ou permanência no Simples Nacional.

13.8 O código CNAE 7112-0/00, Serviços de Engenharia, se encontra elencado no Anexo VI da referida Resolução CGSN nº 94, de 2011, com alterações, pois configura atividade de natureza técnica, e, portanto, veda a opção pelo Simples Nacional nos termos do inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações.

13.9 Consequentemente, a consulente deve comunicar a Receita Federal sua exclusão do Simples Nacional por desempenho de atividade vedada.

14. CONSULTORIA

14.1 Cabe ainda notar que a prestação de serviços de consultoria, qualquer que seja a área de atuação, veda a opção pelo Simples Nacional (art. 17, XIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

14.2 Ressalta-se que a consulente tem em seu objeto social, item 4 do relatório desta, a atividade de consultoria (obviamente ligada a área de engenharia) e essa é classificada também como “Serviços de Engenharia” (CNAE 7112-0: Serviços de Consultoria em Engenharia Civil, Naval, Elétrica, Eletrônica, Hidráulica).

14.3 Como dito no item 13.8, o código CNAE 7112-0/00, Serviços de Engenharia, se encontra elencado no Anexo VI da referida Resolução CGSN nº 94, de 2011, com alterações.

14.4 Do “Perguntas e Respostas” sobre o Simples Nacional copiam-se duas perguntas (www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx):

> **2.4. As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) que exerçam atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas, podem optar pelo Simples Nacional?**
>
> Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.
>
> **2.5. Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?**

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social (Ver Pergunta 2.4).

2.6. A ME ou a EPP inscrita no CNPJ com código CNAE correspondente a uma atividade econômica secundária vedada pode optar pelo Simples Nacional?

Não. A Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê que o exercício de algumas atividades impede a opção pelo Simples Nacional. Os códigos CNAE impeditivos ao Simples Nacional estão listados no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e os códigos CNAE que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas (CNAE ambíguas) constam do Anexo VII da mesma Resolução. O exercício de qualquer dessas atividades pela ME ou EPP impede a opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, independentemente de essa atividade econômica ser considerada principal ou secundária.

(sublinhou-se)

14.5 Logo, como a consulente tem em seu objeto social atividade vedada ao Simples Nacional, apesar de no seu CNPJ só constarem códigos CNAE permitidos, deve providenciar sua exclusão do Simples Nacional.

15. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

15.1 A Lei Complementar nº 123, de 2006, detemina:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. **29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando**:

I - **verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória**;

[...]

Art. 30. **A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á**:

[...]

II - **obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação** previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 1º **A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal**:

[...]

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, **até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação**;

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

[...]

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

[...]

Art. 31. **A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos**:

[...]

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, **a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva**;

[...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

15.2 Em cumprimento ao parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou Resolução CGSN nº 94, de 2011, com alterações, que em seus arts. 73 a 76 regulou a exclusão do Simples Nacional (grifou-se):

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVII do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II) (Redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º , inciso II)

2. **produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação**; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso II)

[...]

§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 2º)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

> I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)
>
> [...]
>
> III - **a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que**:
>
> a) **for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15**; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 16, caput)
>
> [...]
>
> § 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)
>
> [...].

15.3 Portanto, diante do já exposto nos itens 13 e 14, e quiçá 12, a consulente deve comunicar sua exclusão do Simples Nacional e efetuar a correção de sua tributação nos termos que escolher (lucro real, presumido ou arbitrado).

ANÁLISE A PARTIR DE 01/01/2015 – COM OS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2014 (ITENS DE 16 A 19)

16. Com a publicação da Lei Complementar nº 147, de 2014, houve grande reformulação do rol de atividades que poderão ser incluídas no regime a partir de 1º de janeiro de 2015, como se vê a seguir:

> Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> […]
>
> Art. 17. […]
>
> […]
>
> **XI - (Revogado)**;
>
> […]
>
> **XIII - (Revogado)**;
>
> […]
>
> Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.
>
> […]
>
> § 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:
>
> […]

> VI - arquitetura, **engenharia**, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
>
> […]
>
> IX - auditoria, economia, **consultoria**, gestão, organização, controle e administração;
>
> […]
>
> XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.
>
> […]
>
> Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **exceto** no que se refere:
>
> I - ao § 14 do art. 3º, ao inciso VI do art. 17, ao caput e aos §§ 2º, 5º-D, 5º-F, **5º-I**, 7º, 13, 14, 16, 17, 18, 18-A e 24 do **art. 18**, ao inciso I do § 4º do art. 18-A, ao caput do art. 19, ao § 3º do art. 20, aos incisos I, II e V do § 4º do art. 21 e ao Anexo VI, todos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pelo art. 1º e Anexo Único desta Lei Complementar, ao art. 3º e aos incisos III a V do art. 16 desta Lei Complementar, que **produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação** desta Lei Complementar;
>
> […]

17. Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2015, fica previsto que a ME ou EPP que exerça as atividades de engenharia e consultoria poderá optar pelo Simples Nacional e será tributada na forma do novo Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, que prevê alíquotas entre 16,93% e 22,45%.

18. Em tempo, informa-se que o Comitê Gestor do Simples Nacional modificará o Anexo VI da referida Resolução CGSN nº 94, de 2011, com alterações, para retirar os CNAE relativos às atividades de engenharia e consultoria.

19. Por fim, é imperioso ressaltar que a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra continua impedindo a opção ou permanência no Simples Nacional, mesmo a partir de 1º de janeiro de 2015.

Conclusão

20. Não pode optar pelo Simples Nacional ou nele permanecer a microempresa ou empresa de pequeno porte que preste serviços, por meio de cessão ou locação de mão de obra, cabendo à pessoa jurídica, diante do caso concreto, verificar se a prestação desses serviços está se dando ou não mediante cessão de mão de obra.

21. Até 31 de janeiro de 2014, não pode optar pelo Simples Nacional ou nele permanecer a microempresa ou empresa de pequeno porte que:

- preste serviços de engenharia (código CNAE 7112-0/00), como a fiscalização de obras;
- tenha em seu objeto social a atividade de consultoria.

22. A partir de 1º de janeiro de 2015, a ME ou EPP que exerça as atividades de engenharia e consultoria poderá optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime.

23. A pessoa jurídica que incorrer nas vedações dos itens 20 e 21 desta, deve ser excluída do Simples Nacional, comunicando tais fatos à Receita Federal, nos termos da legislação de regência do regime diferenciado.

24. À consideração superior.

Assinado digitalmente
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da RFB

25. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe em exercício da Disit04

26. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

27. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit